



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600463-63.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600463-63.2024.6.02.0008 - Satuba - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GEIMISON ANDRE EUZEBIO DA SILVA VEREADOR, GEIMISON ANDRE EUZEBIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Ementa.

Eleições 2024. Recurso. Município de Satuba. Contas de Campanha Eleitoral. Candidato a Vereador. Sentença de Desaprovação. Devolução de valores ao Erário. Recursos de Origem Não Identificada. Ausência de parte dos Extratos Bancário. Ausência de Registro de atividades de militância como doações estimáveis. Ausência de Nota Fiscal. Gravidade do conjunto das falhas e omissões. Manutenção da Sentença. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou

as contas de GEIMISON ANDRE EUZEBIO DA SILVA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 06/05/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por GEIMISON ANDRE EUZEBIO DA SILVA contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2024, e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente a recursos de origem não identificada.

A avaliação preliminar do Setor de Contas do Cartório da 8ª Zona Eleitoral - eleições 2024, resultou na conversão do feito em diligência com a notificação do prestador/candidato para sanar inconsistências apontadas no Parecer de Diligências (Id. 10282231).

Intimado, o prestador de contas procedeu à juntada de novos documentos e prestou informações correlatas ao que se demandou no Parecer preliminar, conforme id. 10282235. Todavia, seus esclarecimentos não foram suficientes para sanar a todas as inconsistências indicadas, remanescendo algumas impropriedades e irregularidades que respaldaram o sugestivo do Parecer Conclusivo de id 10282243 pela desaprovação das contas com indicação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, parecer esse corroborado pelo Ministério Público, id. 10282246.

Dessarte, em análise dos autos, o Juízo da 8ª Zona Eleitoral, pontuando cada uma das inconsistências remanescentes e considerando algumas delas de natureza grave, entendeu pela desaprovação das contas do ora recorrente, determinando a devolução ao erário do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), id. 10282247.

Após Sentença, o recorrente interpôs embargos de declaração, id 10282251, no qual aduziu ter havido erro material e omissões a serem sanadas por meio dos aclaratórios, requerendo, na ocasião, concessão de prazo para juntada de documentos capazes de prover a regularização de suas contas.

Rejeitados os embargos pelo Juízo da Zona Eleitoral epigrafada, o candidato interpôs o presente Recurso no qual requer a aprovação das contas e o afastamento do recolhimento do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela manutenção da sentença e não

provimento do recurso, id 10285328.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Contudo, verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.

Colaciono abaixo excertos da decisão que desaprovou as contas de GEIMISON ANDRE EUZEBIO DA SILVA :

(i)

Após sanadas parte das situações apontadas pela análise técnica, verifico que:

* Quanto à apresentação dos extratos bancários, em relação à conta 2981-5 (FP), não foi apresentado o extrato do mês de Outubro/24, em razão disso, apenas com a consulta aos extratos eletrônicos, a unidade técnica tornou possível a análise correta da movimentação da conta, sendo assim, por tal situação, o candidato incorreu em impropriedade. (Id 123096578);

* Quanto à omissão de despesas, concluiu a análise técnica no Parecer Conclusivo (Id 123128869):

" (...) Para comprovar as suas alegações, o candidato anexou declaração do fornecedor Tiago Toledo de Albuquerque (Id's 123096579 a 123096581) que afirma que emitiu a nota nº 24563 de forma equivocada.

Apesar dos esclarecimentos do candidato, em consulta ao sistema Fiscaliza da Justiça Eleitoral, verifica-se que a nota fiscal foi emitida no período de campanha para o candidato e encontra-se, até o momento, ativa.

A omissão do registro de despesa, na prestação de contas, obsta a aferição da origem do recurso aplicado,

não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de considerar a omissão de gastos eleitorais, como fonte vedada, que nesse caso se enquadraria como doações de pessoas jurídicas (inc. I, art. 31, da Resolução -TSE nº 23.607/2019). Podemos citar o Acórdão dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601188-43.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL: ACÓRDÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601188-43.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Sérgio Banhos Requerente: Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos Advogadas: Valéria Delibero Tatsch - OAB: 216522/RJ e outra ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Patriota (Patriota), em conjunto com a candidata à Vice-Presidência, Suelene Balduino Nascimento. 2. As falhas apuradas foram as seguintes: i) recebimento de doação estimável de serviço advocatício pro bono (Impropriedade. Outros recursos. Total: R\$ 1.000,00); ii) ausência de formalização de contrato com empresa de arrecadação por financiamento coletivo (Impropriedade. Outros recursos. Total: R\$ 1.950,00); iii) ausência de declaração e registro de gastos eleitorais ou de doações estimáveis recebidas, inerentes a campanhas eleitorais (Irregularidade. FEFC: R\$ 5.000,00); iv) omissão de gastos eleitorais (Irregularidade. Fonte vedada. Notas Fiscais Eletrônicas. Total: R\$ 3.795,00; v) extrapolação de limite de gastos (Irregularidade. Outros recursos. Total: R\$ 3.771,73). ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTA Omissão de gastos eleitorais 5. A irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada (Fonte vedada. Notas Fiscais Eletrônicas. Total: R\$ 3.795,00), gera - conforme determinação do art. 33, I, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE 23.553 -, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante, devidamente atualizado. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, nos termos do voto do relator. Quanto às determinações, por unanimidade, em determinar: a) o recolhimento do montante de R\$ 3.795,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, relativo ao recebimento de recursos de fonte vedada.(Grifo nosso)

Assim, a omissão de despesa detectada (R\$ 800,00), em relação ao total de recursos arrecadados (R\$ 3.834,00), acarretou prejuízo à análise das contas de modo que, com amparo na jurisprudência referenciada, da análise do caso concreto, entendo que não é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que houve um excesso de aproximadamente 20% dos recursos arrecadados, e que as contas devem ser desaprovadas, e, por ser omissão de despesas, recursos que não transitaram nas contas específicas de campanha, configura-se irregularidade, de modo a caracterizar-se como fonte vedada, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o que implica recolhimento ao Erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

* Quanto à omissão do registro integral da movimentação financeira de campanha, especificamente em relação à abertura das contas bancárias, em seu CNPJ, no Banco do Brasil (Agência: 2444, contas - 249114, 249122 e 249130), conforme acusa o sistema de análise de contas eleitorais - SPCE WEB, o candidato não apresentou os extratos solicitados, o que enseja uma inconsistência grave, incorrendo em irregularidade;

* Quanto aos serviços de militância e mobilização de rua, o prestador deixou de registrar as doações estimáveis dos referidos serviços, já que informou que familiares realizaram a distribuição do material,

incorrendo em impropriedade (Id 123128869).

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato GEIMISON ANDRÉ EUZEBIO DA SILVA, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Determino que o candidato recolha o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), observando-se o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de incidência de juros e correção monetária após o término deste prazo, tudo em conformidade com a Resolução TSE de n.º 23.709/2022.

(i)

O que se depreende dos argumentos sustentados pela parte interessada é a sua insuficiência para o afastamento da tipificação preceituada nos normativos aplicáveis.

Há nos autos a evidência de que mesmo com prazo para apresentação dos documentos para regularizar as inconsistências isso não foi procedido pelo prestador de contas.

A exemplo da ausência do extrato bancário pertinente ao mês de outubro/2024, da conta 2981-5 (FP), destinada ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, que embora seja dever do prestador a apresentação de todos os extratos, mês a mês, para que seja analisada de forma esmerada a movimentação bancária, isso não se deu, só se tornando possível a análise em virtude de o setor contábil realizar a consulta por meio dos extratos eletrônicos, já que o candidato foi omissivo quanto ao mês em referência, a pretexto de não ter havido movimentação, fato este que não o exime de apresentar os extratos bem como a abertura e o encerramento da conta. Assim, considerando a gravidade do prejuízo, foi considerada como impropriedade, restando o registro como glosa de ressalvas, id 123096578.

No que pertine à omissão de despesa em face de Nota fiscal 24563, embora o prestador não reconheça ter gerado a despesa pertinente à nota não apresenta comprovação para sua defesa, apenas junta aos autos uma declaração de pessoa física que afirma ter se tratado de equívoco a emissão da referida Nota Fiscal, porém, por mais que seja alegado o equívoco na emissão da nota, não se verifica nos autos a presença de qualquer comprovação hábil a atestar, sequer, tentativa de cancelamento da referida nota fiscal.

O único documento apresentado como prova pertinente a essa questão é a declaração unilateral feita pelo fornecedor TIAGO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, na qual declara que tal emissão de Nota em nome do ora recorrente tratou-se de um equívoco, não sendo esta, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade do candidato, até por que, em consulta ao FISCALIZA a referida nota permanece ativa, ou seja, não fora procedido o cancelamento.

Assim, acertada a análise do Juízo de primeira instância quando aduz que: *"...A omissão do registro de despesa, na prestação de contas, obsta a aferição da origem do recurso aplicado, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada,*

nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019...".

Vejam, como já assentado por esta Corte Regional em outros julgados, constitui a nota fiscal eletrônica meio idôneo para a comprovação de despesas eleitorais. Assim, "(i) *ausente comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, §6º, da Res. TSE nº 23.607/19), bem como tendo o órgão fazendário competente confirmado que os documentos fiscais continuam ativos, resta caracterizada a omissão de gastos eleitorais, assim como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.607/19)*" (TRE-AL - REI: 0600084-79.2022.6.02.0045 COITÉ DO NÓIA - AL, Relator: Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação: 29/02/2024).

Acerca do tema, o arts. 32 e 92 da Resolução supracitada:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(i)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I](#)), nos seguintes prazos: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

(i)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

E mais: embora se possa alegar que não se poderia solicitar o cancelamento de cupom fiscal, em virtude da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF nº 23 de 03/05/2017 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343077>) estabelecer prazo de 30 minutos para tal, há previsão expressa, no próprio normativo, quanto a possibilidade de cancelamento em situações excepcionais, como aparenta ser o caso.

A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "*(i) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE*" (AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

Logo, havendo a irregularidade ultrapassado o mínimo percentual supracitado, não há razão em considerar tais princípios na análise das contas, haja vista que no caso em tela a omissão dos gastos incide em 20,86% do total arrecadado pelo candidato, cujo montante perfaz o valor de 3.834,00 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais), o que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Outrossim, a irregularidade acima exposta não foi a única nos autos, haja vista que a ausência do registro e extratos bancários das contas do Banco do Brasil Agência: 2444, contas - 249114, 249122 e 249130 também foi reconhecida pelo juízo da primeira instância como irregularidade de natureza grave, e outro não poderia ser o entendimento, eis que em sua defesa o prestador limitou-se a informar que apenas abriu as 03 contas no Banco do Brasil, mas não deu prosseguimento, preferindo utilizar as contas que inaugurou na Instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, nos termos do preconizado no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez aberta as contas supracitadas, sua movimentação deve ser apresentada, inclusive o termo de abertura e o de encerramento, com ou sem movimentação. Se não vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(grifei)

Vê-se que a ausência dos extratos bancários impressos infringe o art. 53, II, "a" da Res. TSE 23607/2019 e constitui inconsistência grave, com natureza de irregularidade, que impede o exercício da fiscalização pela

Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.

No que concerne à impropriedade atribuída ao candidato, quanto a omissão das despesas com os serviços de militância, também exposta na sentença, tenho por mantê-la, visto que o prestador de contas não se desincumbiu do dever de registrar em sua contabilidade de campanha as doações estimáveis em dinheiro, referentes à militância não remunerada. A legislação de regência exige o registro dessas receitas na prestação de contas, conforme o seguinte julgado do TSE:

Ementa

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

(i)

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exime o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução.

3. Segundo a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, o alto valor gasto com adesivos, no montante de R\$ 4.440,00, e materiais impressos, no valor de R\$ 137.830,00, inclusive com a confecção de 2.000.000 santinhos, "demonstra a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material, razão pela qual a omissão em comento não pode ser ressalvada" (ID 5696888, p. 6).

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano - no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

5. *Não são aplicáveis ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois, conforme consignou o Tribunal a quo, "a ausência de declaração de tais gastos compromete a confiabilidade, transparência e regularidade das contas porque impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do Candidato, mesmo que de forma gratuita" (ID 5696888, p. 8).*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-AI nº 060227667 - Acórdão - GOIÂNIA/GO - Rel Min. Sergio Silveira Banhos - Julgamento: 7/09/2019 - Publicação: 04/11/2019)

Assim, deve ficar o registro dessa falha com glosa de ressalva, nos termos da sentença ora impugnada relativamente ao descumprimento do dever de registrar em sua contabilidade de campanha as doações estimáveis em dinheiro, referentes à militância não remunerada.

Pelo exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de GEIMISON ANDRE EUZEBIO DA SILVA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator